

INDICAÇÃO Nº 350 /2024

O Deputado Estadual Rarison Francisco Rodrigues Barbosa, com fundamento nos artigos 218 a 220 do **Novo Regimento Interno – Resolução Legislativa nº 008/2023**, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima da seguinte **INDICAÇÃO**

Reitero pelo aditamento do inciso XIV ao artigo 46, bem como o aditamento do artigo 46-A na Lei Complementar nº 259, de 24 de julho de 2017, a qual instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Agentes Penitenciários do Estado de Roraima, com vistas a instituir a Indenização de Fardamento à categoria da Polícia Penal no âmbito do estado de Roraima.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima,

Conforme determinação dos artigos 218 a 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, **venho reiterar parcialmente a Indicação nº 520 de 2023**, apresentada no ano anterior e, com vistas a promover celeridade na tramitação junto aos órgãos de controle jurídico e contábil, proponho, nesta oportunidade, exclusiva a tramitação da indenização de fardamento.

É bem sabido que a manutenção da ordem e disciplina no Sistema Penitenciário é um dos pilares fundamentais para a redução dos índices de criminalidade no Estado de Roraima. A vigilância contínua dos custodiados e a garantia de meios adequados para a ressocialização são vitais para a segurança pública. Nesta senda, a valorização da carreira da Polícia Penal, com a equiparação de seus benefícios aos da Polícia Militar e outras forças de segurança, é imprescindível para assegurar a motivação e o empenho dos profissionais desta área. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 85 de 2023, a Polícia Penal foi consolidada como órgão permanente de Estado, reforçando a necessidade de instituir benefícios adequados.

Em face desta realidade, apresentei a necessidade de criação da indenização de fardamento para os Policiais Penais. Destarte, a Secretaria de Estado do Planejamento – SEPLAN, realizou um estudo técnico detalhado sobre a viabilidade orçamentária desta indenização, conforme **Nota Técnica/CGOP/SEPLAN nº 019/2023**, cujos resultados seguem:

Os cálculos consideram o subsídio do padrão A1 da Polícia Penal, estabelecido em R\$ 5.191,59 (cinco mil cento e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos) mensais. A projeção orçamentária é a seguinte:

- **Exercício de 2025: R\$ 3.530.281,20**

Estes valores foram calculados considerando a aplicação de 85% do valor do subsídio padrão A1 da Polícia Penal, destinado à indenização de fardamento. Com base nos fundamentos exarados supra, solicito, de maneira cordial e respeitosa, a rápida tramitação deste aditamento pelos órgãos competentes. A valorização dos Policiais Penais do Estado de Roraima é de suma importância para o fortalecimento da segurança pública e o cumprimento eficaz de suas atribuições.

Diante do exposto, reitero a proposta de aditamento do inciso XIV ao artigo 46, bem como a inclusão do artigo 46-A na Lei Complementar nº 259, de 24 de julho de 2017.

Palácio Antônio Augusto Martins,
Boa Vista – Roraima, data constante no sistema.

Deputado Estadual **RARISON BARBOSA**

MINUTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2024

Aditamento do inciso XIV ao artigo 46, bem como o aditamento do artigo 46-A na Lei Complementar nº 259, de 24 de julho de 2017, a qual instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Agentes Penitenciários do Estado de Roraima, com vistas a instituir a Indenização de Fardamento e a Indenização de Risco de Vida à categoria da Polícia Penal no âmbito do estado de Roraima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Adita no CAPÍTULO VI - DOS VENCIMENTOS, DAS VANTAGENS E OUTROS DIREITOS - Seção I - Da Remuneração - na Lei Complementar nº 259, de 24 de julho de 2017, o inciso XIV ao artigo 46 e, ainda nesta seção, adita o art. 46-A:

Art. 46. A percepção do subsídio não exclui o pagamento, na forma da Lei, das seguintes verbas:

[...]

XIV – indenização de fardamento;

Art.46-A. Todos os policiais penais, independentemente de lotação ou cessão, farão jus a perceber, anualmente, a indenização de fardamento com a finalidade de custear gastos com o fardamento, no percentual de 85% (oitenta e cinco por cento), aplicado sobre o valor do Subsídio de Padrão/Referência A1 de Polícia Penal.

§ 1º O policial que perder o uniforme em sinistro, ocorrência ou em caso de calamidade, fará jus a indenização prevista no caput deste artigo.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos, data constante no sistema.

ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima